



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024111-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA, são agravados WSM SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI e WAGNER SERGIUS MALO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44291

AGRV.N° : 2024111-43.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

**AGTE.: SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO
DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E
LITORAL PAULISTA**

**AGDOS.: WSM SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI
WAGNER SERGIUS MALO**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS E RECEBÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de quotas sociais de sociedade limitada e percentual de recebíveis da pessoa jurídica. A agravante alega que, esgotados outros meios para localização de bens, é possível a penhora de quotas sociais e de percentual de recebíveis.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de penhora de quotas sociais do executado, pessoa natural, e de recebíveis da pessoa jurídica, sem a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir

A execução é movida em face da pessoa jurídica e da pessoa natural, conforme o título judicial, permitindo que os bens de ambas sejam atingidos pela execução, sem necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica.

Não há óbice à penhora de cotas sociais, conforme o artigo 835, inciso IX, do CPC, que admite expressamente a penhora de ações e quotas de sociedades simples e empresárias.

A penhora de faturamento é possível quando não são localizados outros bens ou estes forem de difícil alienação ou insuficientes, conforme o artigo 866 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido para deferir a penhora das quotas sociais da sociedade limitada titularizadas pelo executado pessoa natural e para deferir pesquisas de recebíveis da executada pessoa jurídica.

Tese de julgamento: 1. A execução pode atingir bens de pessoas jurídicas e naturais, sem a necessidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsideração da personalidade jurídica, quando o título executivo já foi constituído em face delas. 2. penhora de quotas sociais e recebíveis é viável quando esgotados outros meios de localização de bens, respeitando-se a continuidade da atividade empresarial.

Legislação Citada:

CPC, art. 779, inciso I; art. 789; art. 835, inciso IX; art. 866.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2022673-89.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2019.

TJSP, Agravo de Instrumento 2156932-55.2018.8.26.0000, Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 25/09/2018.

STJ, AgRg no REsp 1221579/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 01/03/2016.

STJ, AgRg no AREsp 551613/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 29/06/2020.

STJ, REsp n. 1.982.730/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 21/03/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2099427-67.2022.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 18/10/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2174028-78.2021.8.26.0000, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2011034-69.2022.8.26.0000, Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2093555-71.2022.8.26.0000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 05/05/2022.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão, proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de penhora de quotas sociais de sociedade limitada e percentual de recebíveis da pessoa jurídica

(fls.179, complementada em fls.187).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que, esgotados razoavelmente outros meios para localização de bens, é possível a penhora de quotas sociais, bem como de percentual de recebíveis, os quais podem ser equiparados a faturamento.

Postula, por fim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Em que pese o entendimento do douto juiz singular, não há óbice à penhora de cotas sociais ou de recebíveis da pessoa jurídica por suposta necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Trata-se aqui de cumprimento de sentença proferida na ação monitória do processo n.1003196-21.2023.8.26.0562 em face de WSM Sistema de Segurança Eireli e Wagner Sergius Malo (fls.176-181 da ação monitória).

Desse modo, o título judicial em execução foi constituído tanto em face da pessoa natural, quanto da pessoa jurídica.

E como *"A execução pode ser promovida contra: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo"* (CPC, art.779, inciso I) e *"O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições*

estabelecidas em lei" (CPC, art.789), tanto os bens da pessoa jurídica quanto os bens da pessoa natural podem ser atingidos pela execução, sem que seja necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto à penhora das quotas, o artigo 835, inciso IX, do Código de Processo Civil admite expressamente a penhora de "*ações e quotas de sociedades simples e empresárias*".

No mesmo sentido, os julgados abaixo deste Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão deferiu penhora de quotas de participação societária pertencentes aos executados – Possibilidade – Ausência de outros bens penhoráveis para garantia da integralidade da quantia executada – Inteligência do art. 835, IX do CPC/15 – Alegação de risco à continuidade das atividades da empresa – Circunstância não comprovada – Aplicação do princípio da utilidade da execução (art. 836, §2º, do CPC/15) – O princípio da menor onerosidade previsto pelo art. 805 do CPC deve harmonizar-se com a efetividade da execução – Alternativa mais eficaz e menos onerosa não indicada pelos executados (arts. 805, parágrafo único, 829, parágrafo segundo e 854, todos do NCPC) – Recurso negado." (TJSP; Agravo de Instrumento 2022673-89.2019.8.26.0000; Relator (a): **Francisco Giaquinto**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis – 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019).

"RECURSO – Agravo de Instrumento – "Execução de título extrajudicial" – Insurgência contra a r. decisão que deferiu o pedido de penhora das quotas sociais de empresas pertencentes ao agravante – Inadmissibilidade – Penhora de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quotas sociais que está regularmente prevista no artigo 835, inciso IX, do CPC/2015 – Hipótese em que restou demonstrada a existência de infrutíferas tentativas de constrição de bens, realizadas pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, além da pesquisa de contratos de previdência existentes em nome do agravante – Penhora de quotas sociais que não implica em violação ao disposto no artigo 805 do CPC/2015 – Pagamento realizado nos autos da recuperação judicial da devedora principal, que já foi amortizado no demonstrativo do débito apresentado pelo agravado – Existência de outras penhoras registradas na ficha cadastral das empresas indicadas pelo agravado, que demonstra a inexistência de impedimento legal para a constrição impugnada – Não evidenciada a possibilidade de danos de difícil reparação – Decisão mantida – Prequestionamento – Recurso improvido, cassado o efeito suspensivo.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156932-55.2018.8.26.0000; Relator (a): **Roque Antonio Mesquita de Oliveira**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de Registro: 25/09/2018).

Ressalte-se o entendimento do C.Superior Tribunal de Justiça, de que “a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*” (AgRg no REsp 1221579/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 04/03/2016).

No mesmo sentido, especificamente em relação às sociedades de responsabilidade limitada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. **É perfeitamente possível a penhora de cotas de sociedade limitada, haja vista que tal constrição, além de não implicar ofensa ao princípio da affectio societatis, não encontra nenhuma vedação legal.**

4. Por demandar incursão na seara fático-probatória, a verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, é medida que encontra intransponível óbice na Súmula n° 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 551613/RJ, RELATOR(A) Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, 3ª Turma, j. 29/06/2020; sem destaques no original).

No caso, tem-se uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, como se observa pelo extrato da Junta Comercial apresentado às fls.175-176.

Acerca da penhora de quotas sociais em empresa individual de reponsabilidade limitada (EIRELI), convertidas por lei em sociedade limitada unipessoal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar no julgamento do Resp 1.982.730/SP, sob relatoria do **Ministro Marco Aurélio Bellizze**:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. CREDORES PARTICULARES DO DEVEDOR TITULAR DE EIRELI. TRANSFORMAÇÃO LEGAL EM **SOCIEDADE**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIMITADA UNIPESSOAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO SÓCIO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À UNIPESSOALIDADE DA ENTIDADE EMPRESARIAL E À SUBSIDIARIEDADE DA CONSTRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

3. **É possível a penhora**, no todo ou em parte, da participação societária do devedor sócio de sociedade limitada unipessoal (independentemente de o capital social estar dividido ou não em quotas) para o adimplemento de seus credores particulares, **mediante a liquidação parcial, com a correspondente redução do capital social, ou total da sociedade** (arts. 1.026 e 1.031 do CC e 861 a 865 do CPC/2015), desde que mantida a unipessoalidade societária constante do respectivo ato constitutivo e a subsidiariedade dessa espécie de penhora disposta nos arts. 835, IX, e 865 do CPC/2015.

(...)

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.982.730/SP, **relator Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; sem destaques no original)

A respeito da possibilidade de penhora de quotas de sociedade limitada unipessoal, diversas vezes já se posicionou favoravelmente este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIETÁRIO. Penhora de quotas sociais de sociedade unipessoal e de sociedade limitada. Quotas societárias integram o patrimônio dos sócios. Bens com expressão econômica, não acobertados pelo manto de impenhorabilidade. Interesse do exequente. Responsabilidade patrimonial do devedor. Penhora admissível. Inteligência dos arts. 835, IX do CPC e 1.026 do CC. Descabimento, nesse momento processual, da discussão acerca da suficiência dos bens para cobrir o crédito perseguido. Questões

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atinentes à affectio societatis e às relações da sociedade com terceiros não compreendidas nos limites objetivos da lide. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2099427-67.2022.8.26.0000; **Relator (a): AZUMA NISHI**; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022)

Agravo de instrumento. Penhora dos direitos do executado sobre os capitais de empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades unipessoais de sua titularidade. Incompatibilidade do procedimento descrito no art. 861 do CPC, voltado para penhora de cotas e ações, não significa impenhorabilidade. Inteligência dos arts. 789 do CPC e 391 do CC, que vinculam todos os bens do devedor à satisfação da dívida, com as ressalvas expressas em lei. Inexistência de óbice à penhora de capital social. Bens que integram o patrimônio do devedor e possuem expressão de valor. Natureza semelhante às cotas e ações, cuja penhorabilidade tem respaldo nos arts. 835, IX, do CPC e 1026, parágrafo único, do CC. Observação acerca da conversão das empresas individuais de responsabilidade limitada em sociedades limitadas unipessoais por força do art. 41 da Lei n. 14.195/2021. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2174028-78.2021.8.26.0000; **Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira**; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022)

Agravo de instrumento. Cumprimento de incidente de desconsideração de personalidade jurídica em ação falimentar. Decisão que deferiu a participação social do executado em sociedade empresária, bem como de imóveis. Inconformismo do executado. Alegação de impossibilidade de penhora de quotas de empresa individual de responsabilidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitada, bem como de violação da ordem legal de bens penhoráveis. Não acolhimento. Não obstante a empresa individual seja realmente incompatível com a regra do art. 861 do CPC, voltada à penhora de quotas e ações de sociedades pluripessoais, tal incompatibilidade não impede a constrição sobre a participação social, visto que o capital social, dotado de expressão econômica, integra o patrimônio do devedor, sujeitando-se à regra de responsabilidade prevista no art. 789 do CPC e do art. 391 do CC. Açodada também qualquer consideração acerca de eventual excesso de penhora ou de burla à ordem do art. 835 do CPC, já que tais pontos devem ser aferidos depois da avaliação dos bens penhorados. Decisão mantida. Recurso não provido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2011034-69.2022.8.26.0000; **Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que manteve a decisão de fls. 628/629 que deferiu penhora das cotas sociais que a executada Kren Abuhad Rappaport detém nas sociedades K.A. Comércio de Bolsas e Acessórios EIRELI e DKL Comércio de Bolsas e Acessórios Ltda. - EPP - Cotas sociais integram o patrimônio da devedora executado, contando com expressa autorização de constrição no CPC, art. 835, IX - Desnecessidade de prévias tentativas de penhora de eventuais outros bens - Cotas sociais de EIRELI, transformada pela Lei nº 14.195/2021, art. 41, em sociedade limitada unipessoal, integram o patrimônio do seu único sócio instituidor - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2093555-71.2022.8.26.0000; **Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto**; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022)

Inexiste, portanto, óbice à penhora pretendida pela exequente.

Quanto aos recebíveis, de início, ressalte-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis (...). Ademais, os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (...)"* (AgRg no REsp 1348462/RS, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, 1ª Turma, j. 23/02/2016, DJe 04/03/2016; AgRg no REsp 1425827/MG, Rel. **Min. Mauro Campbell Marques**, 2ª Turma, j. 17/09/2015, DJe 28/09/2015, destaques nossos).

Feita essa consideração, observa-se que já se buscou recentemente a localização de bens por meio dos sistemas disponíveis, mostrando-se possível a penhora sobre os recebíveis de cartão de crédito, que podem ser equiparados a faturamento da empresa.

Como dispõe o artigo 866 do Código de Processo Civil:

"Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa".

Assim, a penhora de faturamento tem lugar nos casos em que não são localizados outros bens ou estes forem de difícil alienação ou insuficientes.

É certo que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006".

Ainda assim, "No regime do CPC/2015, **a penhora de faturamento**, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, **poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior**, ou, **alternativamente, se houver constatação**, pelo juiz, de que **tais bens são de difícil alienação**; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada" (REsp n. 1.666.542/SP, **relator Ministro Herman Benjamin**, Primeira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 9/5/2024.)

Portanto, em que pese o entendimento do d. magistrado singular, é possível a expedição de ofício às operadoras de meios de pagamento, a fim de obter informações acerca da existência de valores em nome da pessoa jurídica, pois, impossibilitada a obtenção das informações ora solicitadas pela própria agravante, não se justifica o indeferimento da expedição de ofícios com essa finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, como a penhora de recebíveis é medida excepcional e equiparada a faturamento, somente com as informações é que deve ser apreciado e estabelecido eventual percentual de penhora, de modo a não inviabilizar o desenvolvimento da atividade empresarial da empresa executada.

Diante de todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para deferir a penhora das quotas sociais da sociedade limitada titularizadas pelo executado pessoa natural e para deferir pesquisas de recebíveis da executada pessoa jurídica junto às empresas apontadas pela agravante, a fim de, posteriormente, se analisar a possibilidade e o percentual da penhora.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora